



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 153/99 de 26 de Julho de 1999.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA

FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -

PASEP.

PROJETO-DE-LEI nº 059/99 de 21 de Julho de 1999.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ARQUIVADO EM:

mo andré
Secretário-Geral

Lei nº 2831

29.07.99



101
CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
153/99
PROTÓCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 068/99 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 21 de julho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 059 que **"Dispõe sobre a desvinculação do Município do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP"**.

No art. 1º e seguintes do projeto, o Município de Bento Gonçalves, deixa de contribuir para o PASEP, desvinculando-se do Programa, ao mesmo tempo em que revoga a Lei Municipal que determinou tal desconto mensal.

A cobrança intitulada contribuição social, surgiu através da Lei Complementar nº 08, datada de 03 de dezembro de 1970 e nesta ficou estabelecido que fariam parte do Programa todos os Estados, Municípios, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público. Também estatuiu o texto legal, no seu art. 8º, a necessidade de adequação por parte do Município, para que a norma tivesse aplicação e eficácia, ficando assim, condicionada à edição de legislação própria do Município, a fim de que haja determinação local para tais transferências de créditos.

É evidente que o Município pode participar de programas federais e contribuir para os fundos que os suportam. No entanto, para que isto ocorra, imperioso é existência de (1) Lei Federal apoiada na Constituição e (2) Adesão Voluntária do Município.

No caso específico do PASEP, a União criou um Programa de benefícios aos servidores públicos. Porém, foi mantido o respeito à legislação em vigor. A lei editada não poderia compelir os Municípios ao pagamento da contribuição, razão pela qual previu no art. 8º a adesão voluntária ao Programa. A União não teria nenhum amparo legal, muito menos constitucional, para obrigar o desconto.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



11.02
11.02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 068/99 - GAB/PL – fl. 02

Daí surge o convite forçado para as Municipalidades aderirem, possibilitando o ingresso de forma livre e espontânea no sistema de contribuição. Somente o legislador municipal tem a condição legal para impor ao Município tal pagamento, como efetivamente ocorreu em nosso Município. Desta afirmação, pode-se concluir que o único fundamento jurídico da contribuição deveria ser justamente uma lei municipal e mais nenhum outro.

Portanto, com a revogação desta legislação peculiar, desaparece a obrigatoriedade de efetuar o pagamento. O dever jurídico não persiste apenas com a manutenção da Lei Federal, pois foi extinto no âmbito local a imposição do atrelamento.

Nosso Município aderiu o PASEP em 30 de setembro de 1971. A partir da edição desta norma, o erário municipal viu-se obrigado a efetuar o recolhimento mensal e, assim tem sido ao longo destes anos.

O Projeto que ora é submetido aos Nobres Edis, fundamenta-se na autonomia dos entes federados do Brasil e no próprio princípio federativo. Os Municípios, especialmente após a promulgação da Constituição da República de 1988, em seu art. 30, detém o poder legal de dispor sobre os assuntos do seu peculiar interesse.

O projeto de lei proposto terá validade e eficácia, desobrigando o Município ao recolhimento mensal do PASEP, não cabendo à União contestar a legitimidade da decisão ou ainda negar seus efeitos. Afinal, esta contribuição não possui nenhum amparo constitucional para sua manutenção.

Quando nos referimos ao termo **contribuição**, esta é devida pelo setor privado, como no caso do PIS. Para os agentes públicos, a definição é imposto ou taxa. Em ambos estaria vedada a cobrança, pelo princípio da imunidade tributária recíproca, contida no art. 150 da CF/88. Desta forma a Lei que criou o PASEP só poderá ter aplicabilidade na medida em que o Município expresse textualmente sua vontade. E, no nosso Município, isso se deu através da Lei Municipal em que busca-se a revogação.

No sistema da Constituição de 1988, são tributos da espécie contribuição somente os devidos pelos privados e pelas empresas estaduais e municipais equiparadas, em seu regime, ao setor privado. Por conseguinte, não são exigíveis o PASEP das pessoas da Administração Direta e das Indiretas delegadas de serviço público. Estas entidades somente podem contribuir para o fundo mediante livre deliberação legislativa.

Unificados que foram o PIS e o PASEP, ainda no regime da Constituição anterior, tivemos a destinação pela União de recursos financeiros públicos a um programa de finanças privado. Importante salientar é que com o advento da nova Carta, a arrecadação das contribuições do PIS/PASEP, em



1/03
YAC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 068/99 - GAB/PL – fl. 03

sua integralidade passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo anual, nos termos do art. 239 da CF.

A finalidade original do PASEP foi desviada, onde 60% dos recursos são alocados para o seguro-desemprego de trabalhadores privados e os demais 40% são destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. E esta determinação está expressa na própria Carta Magna, verbis:

"Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

O parágrafo 3º, referido pelo artigo acima diz que os trabalhadores contribuintes do PIS e os servidores públicos, do PASEP, que perceberam remuneração média mensal de até dois salários mínimos, terão assegurado o pagamento de um abono anual correspondente a um salário mínimo.

A partir de 1988 todas as contas vinculadas do servidor público estão zeradas, ou seja, não foram realizados mais quaisquer depósitos em suas contas, pois todos os recursos pertinentes a essa contribuição estão financiando os trabalhadores do setor privado, através do seguro-desemprego.

Não há dúvidas de que o presente projeto de lei visa atender aos interesses do Município. O recolhimento mensal que é efetuado pelos cofres da Prefeitura são elevados. A lei determina que serão destinados ao PASEP 1% de todas as receitas correntes. Ao final de cada exercício, as elevadas somas que deixam o erário público municipal são canalizadas para outras finalidades que não as propostas originalmente para o Programa.

A manutenção do sistema vigente apenas proporcionará a vantagem do abono anual aos servidores que recebem até dois salários mínimos anuais. Não existe outro benefício.

As vantagens adicionais poderão ser obtidas, não somente pelos servidores em questão, mas de resto para toda a comunidade local, na medida em que estes recursos não mais sairão dos cofres municipais. Os



104

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 068/99 - GAB/PL – fl. 04

recursos que são debitados do Município para o PASEP são elevados e o retorno para os servidores, convertidos no abono anual, praticamente insignificante.

O projeto de lei não deixa margem de dúvidas quanto à manutenção de todos os direitos do servidor sobre o Programa. O Governo Federal já modificou totalmente o Programa, razão pela qual não há mais motivo para continuar o recolhimento à União. Não deverá ser o servidor público local quem deva cobrir os gastos com o seguro-desemprego.

Os servidores públicos e a comunidade local saberão canalizar mais adequadamente os recursos hoje destinados ao PASEP, com a garantia da manutenção do abono anual aos servidores que recebem até dois salários mínimos. Desta forma todos ganham: os servidores que mantém seu direito, a Prefeitura que terá mais recursos em caixa e a comunidade que poderá receber algum dinheiro a mais para investimentos.

No momento em que se edita a lei municipal de desatrelamento ao PASEP, à contribuição incidirá o art. 150, VI, "a", da CF/88 que estabelece o princípio da imunidade tributária recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Não haverá mais razão de ordem legal e moral para a continuidade do recolhimento.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: Unico (P.U.)
por maioria (15x02 Abst.)
SALA DAS SESSÕES, 28.10.99
DATA

Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 21 DE JULHO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO
DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA
FEDERAL DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO – PASEP.**

Art. 1º - O Município de Bento Gonçalves deixa de contribuir para o Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores municipais a manutenção do direito à percepção do abono anual, na forma das condições previstas no art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - A presente lei não implicará em nenhum prejuízo aos servidores municipais beneficiados com o abono do PASEP.

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores municipais o direito de levantar os valores depositados no PASEP, na forma da legislação federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a contar de 1º de junho de 1999.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 420, de 30 de setembro de 1971.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Hob
12

PARECER Nº 070
Processo 153/99

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica, o Projeto de Lei do Executivo, que "Dispõe sobre a desvinculação do Município do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP".

O Poder Executivo pretende com o projeto, desvincular o Município do Programa, revogando, ao mesmo tempo, a Lei Municipal que determinou tal desconto mensal.

Na exposição de motivos, o Chefe do Executivo esclarece que desaparecerá a obrigatoriedade de efetuar o pagamento, o qual era realizado desde 1971.

O Projeto de Lei manterá todos os direitos do servidor sobre o Programa, visto que o Governo Federal já modificou totalmente o Programa.

Assim, do ponto de vista econômico, não vemos impedimento para a tramitação e votação do projeto.

Palácio 11 de outubro, aos vinte e oito dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e nove.

Econ. FORTUNATO JANIR RIZZARDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

11/07/1999

PARECER N° 107
Processo nº 153/99

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo, que dispõe sobre a desvinculação do Município do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Pelo projeto de lei, pretende o Poder Executivo, desvincular o Município da contribuição em favor do PASEP, encargo que vem arcando desde a criação do referido Fundo, em dezembro de 1970, através da Lei Complementar Federal nº 08.

Referida contribuição é de 1% sobre o total das receitas correntes do Município.

A exposição de motivos do projeto, é esclarecedora do ponto de vista jurídico, na medida em que abrange os fatos, o direito, as medidas a adotar e as vantagens propiciadas pela dita desvinculação.

Pelo projeto, estão garantidos os direitos dos servidores em igualdade de condições aqueles hoje proporcionados pelo PASEP, segundo os artigos 2º, 3º e 4º.

Invoca ainda o Executivo, o fato da contribuição ao PASEP ser muito superior aos benefícios que proporciona aos servidores e que houve um desvirtuamento do Fundo, que passou a financiar o seguro-desemprego.

Assim, diante da clareza da exposição de motivos no que refere aos aspectos jurídicos da medida, esta AJU é de parecer que o projeto tem condições de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 27 de julho de 1999.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. ULYSSES TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*
SALA FERNANDO FERRARI - EM.
26/07/99



FLS N.º
Nos

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 153/99

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESVICULAÇÃO
DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA FEDERAL DE
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR
PÚBLICO - PASEP

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, por seus membros abaixo firmados, após proceder a análise do processo 153/99, que insere o Projeto de Lei no 059, de 21 de julho de 1999, o qual **dispõe sobre a desvinculação do Município do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP**, exara o seguinte parecer sobre a matéria.

Diante da clareza da exposição de motivos por parte do Poder Executivo, especialmente no que se refere aos aspectos jurídicos da matéria em análise, a proposta de desvinculação do Programa e a consequente revogação da Lei Municipal que determinou o desconto mensal nos subsídios dos servidores públicos, esta Comissão é de parecer favorável a aprovação da matéria, em Regime de Urgência, pois o referido Projeto atende a técnica legislativa.

Este é nosso parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador *Jair Peixoto*
Presidente

Vereador *Alcindo Gabielli*
Vice-Presidente

Vereador *Eugenio Rizzato*
Membro Efetivo



FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo N.º 153/99

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO
DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA FEDERAL DE
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚ-
BLICO - PASEP -.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após porcederem a análise do processo nº 153/99 - que DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP -, são de aprecer que o mesmo seja submetido à apreciação, deliberação e votação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de julho de
1999.

Vereador *Enio de Paris* ENÍO DE PARIS

Presidente

Vereador *Mario Gabardo* MÁRIO GABARDO

Vice-Presidente

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro Efetivo